

A. I. Nº - 000.863.582-0/03
AUTUADO - EMYDIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - HUGO PALMEIRA DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 20/08/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0309-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO EFETUADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração caracterizada. Negado o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/04/03, exige ICMS no valor de R\$571,88, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 083629, no qual consta a apreensão de 30 sacos de farinha de trigo.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 10 e 11, dizendo que a mercadoria em lide foi comprada através da Nota Fiscal nº 024260, de 24/04/03, junto à empresa Santista Industrial e Comercial Ltda. (fl. 13). Alega que o veículo que transportaria a mercadoria sofreu uma avaria e que como o produto é de primeira necessidade, foi obrigado a transportá-la em camioneta. Explica que, dessa forma, o produto foi transportado de 30 em 30 sacos, acompanhado da nota fiscal acima aludida, referente a compra de 300 sacos. Entende que não houve prejuízo para o Estado e aduz que o produto sofre tributação antecipada. Acrescenta que o auditor Anael Alves de Queiroz fez auditoria em seu estabelecimento no dia 28/04/03, e comprovou que, no mês, as quantidades de mercadorias estavam de acordo com as notas fiscais de entrada. Ao final, solicita a nulidade da autuação ou perícia fiscal para comprovar sua argumentação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 18), mantém a autuação dizendo que as razões de defesa apresentadas não justificam a falta de apresentação da nota fiscal dos trinta sacos de farinha de trigo encontradas no momento da ação fiscal.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, sob alegação de que foram encontradas 30 sacos de farinha de trigo, sendo transportadas desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado que foi flagrado como detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, enquadrando-se como contribuinte infrator, na forma do que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.:

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

O art. 911, §5º, do mesmo regulamento supra citado ainda determina que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, subsistindo, portanto, o ilícito tributário, já que também não se pode afirmar que a Nota Fiscal nº 024260, de 22/04/03, apresentada posteriormente pelo autuado, corresponda àquelas mercadorias que foram objeto de apreensão.

Ademais, é difícil conceber que o autuado faria 10 viagens de Ilhéus para Irecê, conforme mencionou em sua defesa, já que afirmava fazer o transporte de 30 em 30 sacos, ao invés de contratar um outro veículo que pudesse transportar todas os 300 sacos constantes da nota fiscal acima referida.

Ainda que fosse verdadeira a argumentação do sujeito passivo, este deveria ter solicitado à repartição fazendária a emissão da nota fiscal avulsa para dar trânsito a mercadoria, o que não foi feito.

Do exposto, estando os 30 sacos de farinha de trigo, objeto do Termo de Apreensão (fl. 02), desacompanhados da documentação fiscal pertinente, quando transitava pelo município de Central-Ba, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.863.582-0/03**, lavrado contra **EMÍDIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$571,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR